DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4717/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12147/2014
PROTOCOLO	:	1526389
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	:	BRESCHIGLIARI & CIA LTDA EPP E OUTROS

EMENTA

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2014 (fls. 133/224) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2014 (fls. 599/317).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2003/2013, Decreto Municipal nº 115/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de materiais esportivos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 600).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 609).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (615).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização

da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a hipótese de prorrogação de prazo, consoante Análise ANA-2ª ICE-670/2015 (fls. 625/629).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-6768/2015 (fl. 630), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 05/2014.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de materiais esportivos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 600).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 609).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (615).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 629), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 50/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 5/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ

> Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas dispostas na planilha do item 2.11 desta aná- lise, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e da alínea "a" do inciso I do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, recomendando ao ordenador de despesas que adote as medidas necessárias de modo a evitar constrangimentos futuros com relação à previsão de prorrogação superior à 12 meses em confronto com a determinação legal, como elencado no item 3.2 desta análise e ainda que o controle interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a impedir possíveis irregularidades nos demais processos licitatórios.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 630), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em destaque,** nos termos do art. 120, I combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 05/2014 nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2014, celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e os compromitentes nela consignados, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 21 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator